

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCESSO: 0940/2025
SUBCATEGORIA: Parcelamento de débito
ASSUNTO: Parcelamento de multa referente ao Acórdão APL-TC 00023/2025 proferido no Proc. 2346/2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
RESPONSÁVEL: Thiago Tassi Gonçalves – CPF n. ***525.982-**
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PARCELAMENTO DE DÉBITO. MULTA. ANÁLISE PRÉVIA AO TRÂNSITO EM JULGADO.

Contexto Fático: Pedido de parcelamento de multa no valor de R\$ 1.620,00 em doze parcelas, solicitado antes do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00023/2025, proferido no Processo n. 2346/2023.

Questão Técnica e/ou Jurídica: Há duas questões em discussão: (i) definir se o parcelamento pode ser concedido antes do trânsito em julgado; (ii) verificar a adequação do parcelamento pretendido aos limites fixados pela normativa interna.

Entendimento: Pedido parcialmente deferido.

1. O pedido de parcelamento pode ser analisado pelo Conselheiro Relator antes do trânsito em julgado, conforme art. 34-A do Regimento Interno e Instrução Normativa n. 69/2020.
2. É possível deferir o parcelamento, porém em número de parcelas inferior ao solicitado, em observância ao valor mínimo estabelecido de 5 UPF/RO por parcela.

Fundamento:

- 1.A análise prévia ao trânsito em julgado é permitida pelo art. 34-A do Regimento Interno e pela Instrução Normativa n. 69/2020.
2. As condições para o processamento do requerimento foram atendidas conforme art. 26 da Instrução Normativa n. 69/2020.
3. Considerando o valor da UPF/RO (R\$ 119,14) e o limite mínimo de 5 UPF/RO por parcela, o parcelamento somente é possível em até 2 parcelas, e não em 12 como requerido.

DM 0044/2025-GCJEPPM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

1. Trata-se de processo autuado para análise do pedido de parcelamento da multa imposta a Thiago Tassi Gonçalves, nos termos dos itens V e X do Acórdão APL-TC 00023/2025, prolatado no processo n. 02346/2023, nos seguintes termos:

(...)

V - **Multar**, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o **superintendente da Supel de Cacoal, Thiago Tassi Gonçalves** (CPF n. ***.525.982-**), no montante de **R\$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais)**, o que corresponde ao percentual de 2% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), por assinar justificativa de dispensa de licitação (ID 1508595, pág. 10-18), sem constar a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93;

(...)

X - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, “a” do Regimento Interno, e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os responsabilizados efetuem o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCERO (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente 8358-5), das importâncias indicadas nos itens IV a IX desta decisão, conforme o §3º do art. 3º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 81/2024. (...) (destaquei)

2. O requerente solicitou o parcelamento da multa em 12 parcelas, por meio do documento sob ID=1736932.

3. A Certidão sob ID=1740178 atesta que o Acórdão APL-TC 00023/2025 ainda não transitou em julgado.

4. Por fim, a Secretaria-Geral de Controle Externo anexou o demonstrativo de débito referente à multa, sob o ID=1742171.

5. Ressalte-se que, nos termos do Provimento n. 03/2013-MPC¹, os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

6. É o relatório.

7. Decido.

Da Competência para Análise do Pedido

8. Primeiramente, é de se mencionar que, nos termos do art. 34-A do Regimento Interno, a análise do pedido de parcelamento antes do trânsito em julgado compete ao Conselheiro Relator:

¹ que dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e Embargos de Declaração

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Regimento Interno

(...)

Art. 34-A. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, nos termos de ato normativo, o parcelamento do débito e da multa, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal **antes do trânsito em julgado da decisão.** (destaquei)

(...)

9. Não bastasse, no âmbito desta Corte de Contas, é a da Instrução Normativa n. 69/2020 que regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas.

10. Prosseguindo, nos termos do art. 23 da citada norma, repetindo a orientação do Regimento Interno, recai sobre o Conselheiro Relator a competência para decidir em pedidos de parcelamento requeridos antes do trânsito em julgado que infligiu a multa e/ou o débito:

Instrução Normativa n. 69/2020

(...)

Art. 23. Compete ao TCE/RO, por meio do Conselheiro Relator, analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento e reparcelamento requeridos **antes do trânsito em julgado.**

(...) (destaquei)

11. Neste caso, de fato, conforme Certidão de ID=1736792, o pedido foi protocolizado em 04.04.2025, antes do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00023/2025, exarado no processo n. 2346/2023.

Dos Requisitos para o Parcelamento

12. É ainda a mesma IN, no seu art. 26, incisos I e II, que elenca as condições para o processamento do requerimento do parcelamento, as quais se mostram atendidas no caso em apreço:

Instrução Normativa n. 69/2020

(...)

Art. 26. São condições para o processamento do requerimento de parcelamento:

I – requerimento formal, devidamente preenchido com as informações contidas no modelo do Anexo I desta Instrução Normativa, subscrito pelo responsável ou por procurador devidamente constituído com os poderes especiais descritos na segunda parte do art. 105 da Lei Federal n.13.105/2015;

II – ausência de trânsito em julgado do Acórdão que tenha imputado débito ou multa.

(...)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

13. Quanto à quantidade e ao valor das parcelas, de acordo com o art. 51, “caput” e parágrafo único da Instrução, ele poderá ser realizado em até 120 parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 UPF/RO (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

14. O valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2025, nos termos da Resolução n. 04/2024/GAB/CRE, publicada no DOE n. 232 de 11.12.2024², equivale a R\$ 119,14 (cento e dezenove reais e quatorze centavos). Portanto, o valor mínimo de cada parcela, segundo a IN n. 69/2020, será de R\$ 595,70 (quinhentos e noventa e cinco reais, setenta centavos).

15. Considerando o valor da multa (R\$ 1.620,00) e o valor mínimo da parcela (R\$ 595,70), o parcelamento pode ser realizado em até 2 (duas) parcelas, e não em 12 (doze), conforme requerido.

16. Desse modo, acolhe-se parcialmente o pedido do requerente, que deverá comprovar o recolhimento da primeira parcela em até cinco dias úteis contados da intimação da presente decisão, a qual ocorrerá por meio de publicação no Diário Oficial, conforme prevê o art. 34-A, § 2º do Regimento Interno e o art. 29, “caput” e § 1º, da IN n. 69/2020:

Regimento Interno

Art. 34-A. (...)

(...)

§ 2º O responsável será intimado da decisão que deferir ou indeferir o parcelamento na forma do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, contando-se o prazo para recolhimento da primeira parcela na forma do art. 29, inciso III, da referida Lei Complementar. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

(...)

Instrução Normativa n. 69/2020

(...)

Art. 29. O responsável será intimado da autorização ou da decisão que deferir ou indeferir o parcelamento na forma do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, contando-se o prazo para recolhimento da primeira parcela na forma do art. 29, inciso III, da referida Lei Complementar.

§ 1º No caso de deferimento, o responsável deverá comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação da autorização ou da decisão, nos termos do art. 34-A, § 2º, do Regimento Interno.

(...)

(...)

² Disponível em: https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/R24-4---Define-o-valor-da-UPF_RO-para-o-exercicio-de-2024.pdf. Acesso em: 18.04.2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Lei Complementar n. 154/96

(...)

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar nº 749/13)

(...)

V - pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº.749/13).

(...)

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar nº.592/10)

(...)

17. É de se mencionar, ainda, no que diz respeito ao pagamento das demais parcelas, que, segundo a Instrução Normativa que regulamenta a matéria, ele deverá ocorrer na mesma data do pagamento da primeira parcela, nos meses subsequentes:

Instrução Normativa n. 69/2020

(...)

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º A data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes.

(...)

18. Não bastasse, importante salientar que, considerando o pedido de parcelamento previamente ao trânsito em julgado, será dispensada a atualização monetária das parcelas, conforme o cálculo do efetivado pelo Corpo Instrutivo (ID=1742171), nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 54/96:

(...)

Art. 56. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado nos termos do art. 54, desta Lei Complementar, quando pago após o seu vencimento será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

(...)

19. Assim, com fundamento na Instrução Normativa n. 69/2020, decido:

I – Deferir parcialmente o pedido de parcelamento da multa imputada ao Senhor Thiago Tassi Gonçalves (CPF n. ***525.982-**), no Acórdão APL-TC 00023/2025, item V, referente ao Processo n. 2346/2023, cujo valor até 16.04.2025 é de R\$ 1.620,00 (um

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

mil, seiscentos e vinte reais), conforme demonstrativo de ID=1742171, em duas parcelas mensais de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais);

II – Alertar o responsável de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, que para os efeitos desta decisão, corresponde a R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), por meio de depósito bancário, destinada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI);

III - Fixar o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, observando que a data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento da parcela subsequente, nos termos do nos termos o art. 34-A, § 2º do Regimento Interno e o art. 29, “caput” e §§ 1º e 2º, da IN n. 69/2020;

IV – Alertar o responsável de que o presente parcelamento será considerado descumprido e automaticamente cancelado, independentemente de qualquer ato da Administração, por inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Instrução Normativa n. 69/2020, bem como pela falta de pagamento ou comprovação de recolhimento de qualquer parcela, por prazo superior a 90 (noventa) dias, conforme art. 24, §3º e art. 49, II, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020;

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, para que adote as seguintes providências:

- a) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) juntar cópia desta decisão no processo n. 02346/23;
- c) sobrestar estes autos para acompanhamento do parcelamento;
- d) intimar desta decisão, na forma regimental, a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas;
- e) adotar as medidas necessárias para o cumprimento e acompanhamento desta decisão.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta decisão.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro